



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0882/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Silvia da Bancada Feminista, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Aleitamento Humano em Emergências (PRAME) e cria equipes de resposta rápida para sua execução.

De acordo com a proposta, o Programa tem como objetivo, dentre outros, assegurar apoio técnico e humanitário a lactantes e crianças em situações de emergência ou de calamidade pública (art. 1º, inc. I).

Para tanto, o projeto cria, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Equipes de Resposta Rápida (art. 2º), que serão acionadas a partir da decretação oficial de estado de emergência ou calamidade pública pelos órgãos competentes, sob coordenação do gestor local do SUS e em articulação com a Defesa Civil (art. 3º).

Conforme destacado na Justificativa, “o aumento na frequência e intensidade da emergência climática e dos desastres naturais — como as recentes tragédias que atingiram o Rio Grande do Sul e outras regiões do Brasil — expõe a extrema vulnerabilidade de lactantes e bebês”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, 2014), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apenas os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; organização administrativa; criação de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico de servidores; e matérias orçamentárias, dentre outras expressamente previstas. As demais matérias inserem-se na competência legislativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

Cumprе ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, somente nas hipóteses de matérias expressamente reservadas ao Executivo é que se vedaria a iniciativa parlamentar, não sendo, por si só, a eventual geração de despesa suficiente para caracterizar vício de iniciativa.

No caso em exame, a proposta institui política pública voltada à proteção da maternidade, da infância e da saúde pública em situações de emergência e calamidade, estabelecendo diretrizes gerais de atuação do Poder Público Municipal para atendimento de lactantes e crianças em situação de vulnerabilidade, sem promover alteração formal da estrutura administrativa existente ou do regime jurídico dos servidores públicos.

Neste aspecto, a propositura insere-se na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, compete concorrentemente aos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

A Constituição Federal confere especial proteção à maternidade, à infância e à alimentação adequada, estabelecendo ser dever do Estado assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Também o art. 6º da Constituição Federal elenca a alimentação e a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais fundamentais.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diploma que assegura à gestante e à criança proteção integral por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

A proposta harmoniza-se, ainda, com as diretrizes nacionais e internacionais de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, especialmente com a Estratégia Global para Alimentação de Lactentes e Crianças de Primeira Infância, da Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como com a política nacional de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, reconhecendo-se a amamentação como medida essencial à saúde infantil, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e sanitária.

Neste contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a viabilidade de normas de iniciativa parlamentar que concretizem direitos sociais de grupos vulneráveis, desde que preservado o caráter geral e programático da norma e ausente interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.



Nesse sentido:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Santo André contra a Lei municipal 10.840/2025 que "Dispõe sobre a **prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica** no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André." **Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes.** norma que não implica gastos financeiros, razão pela qual revela-se desnecessária previsão quanto a recursos orçamentários. demanda julgada improcedente, revogada a liminar.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2330330-96.2025.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 18/03/2026, destacamos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a **Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico**" – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – **Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores** – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a **concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF** – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO IMPROCEDENTE.”

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2286510-27.2025.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 10/12/2025, destacamos)

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança, deverão ser convocadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **pela LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em